# PROJETO DE LEI Nº 500/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação e alerta no aplicativo oficial da Zona Azul Digital de Salvador quando o pagamento for realizado diretamente ao guardador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

Art. 1º- Fica obrigado o operador ou a concessionária responsável pela gestão do serviço de estacionamento rotativo (Zona Azul Digital de Salvador) a manter mecanismo de integração e notificação no aplicativo oficial, visando alertar o condutor ou proprietário do veículo sempre que o pagamento do tempo de permanência for realizado diretamente ao guardador, sem uso direto do aplicativo pelo usuário.

Art. 2º- Definições:

I- Guardador : pessoa autorizada pela concessionária para efetuar vendas e registros de tempo da Zona Azul diretamente no local.

II- Aplicativo oficial: software ou plataforma digital adotada pela Prefeitura Municipal de Salvador para ativação da Zona Azul Digital.

III- Notificação: mensagem enviada por push, SMS ou e-mail, destinada ao proprietário ou usuário do veículo cadastrado no aplicativo.

Art. 3º- Quando o pagamento for efetuado ao guardador, este deverá registrar imediatamente a operação no sistema integrado da Zona Azul, informando a placa do veículo, o tempo pago, a identificação do guardador, a forma de pagamento e o código da transação.

I- O registro deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após a efetivação do pagamento.

Art. 5º- O aplicativo deverá permitir a renovação remota do tempo de estacionamento dentro

do período vigente, mediante pagamento eletrônico, preservando o histórico de operações por veículo.

Art. 6º- Todas as operações realizadas pelos guardadores deverão ser auditáveis, com registros de horário, identificação do operador e comprovante eletrônico.

Art. 7º- O tratamento de dados pessoais deverá observar a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), garantindo confidencialidade e uso exclusivo para regularização do serviço.

Art. 8º- O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a concessionária ou operador à multa administrativa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, sem prejuízo de outras sanções previstas no contrato de concessão e na legislação municipal.

Art. 9º- O sistema e as funcionalidades previstas nesta lei deverão ser implementados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 29 de outubro de 2025.

RANDERSON LEAL
Vereador - PODEMOS

JUSTIFICATIVA

A modernização do sistema de Zona Azul em Salvador, com a implantação da Zona Azul Digital, trouxe maior praticidade e controle ao cidadão. Entretanto, o pagamento realizado diretamente ao guardador ainda apresenta falhas de comunicação entre a operação efetuada e o registro eletrônico, o que pode resultar em autuações injustas, mesmo após o devido pagamento pelo usuário.

A presente proposição busca garantir que todo pagamento, inclusive os realizados presencialmente, gere notificação automática ao usuário cadastrado, possibilitando a renovação remota e assegurando a transparência do sistema. Além disso, o projeto reforça a necessidade de auditoria, proteção de dados e comunicação eficiente, fortalecendo a confiança no sistema e prevenindo irregularidades.

A proposta também contribui com a política municipal de mobilidade e transformação digital, garantindo maior integração tecnológica e comodidade aos motoristas da cidade de Salvador.

O Município, enquanto ente federado com competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), tem o dever de proteger seus trabalhadores e punir condutas que afrontem o bem-estar coletivo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação desta importante iniciativa.

Salvador, 30 de junho de 2025.



RANDERSON LEAL

Vereador - PODEMOS